



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002423-16.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante FERNANDO FLEURY CUSINATO, são apelados MARIA AMÉLIA DO AMARAL FARIA (ESPÓLIO) e TITO DE FARIA NETO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57517

APEL.Nº: 0002423-16.2023.8.26.0037

COMARCA: Araraquara

APTE. : Fernando Fleury Cusinato

APDOS. : Maria Amélia do Amaral Faria (espólio) e outro

SENTENÇA DO JUIZ: Rogério Bellentani Zavarize

[MT]

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Valor irrisório – Ocorrência - Recurso apenas do patrono da autora que pretende a fixação dos seus honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - Arbitramento em R\$ 590,05 – Valor que não remunera condignamente o trabalho do causídico – Apreciação equitativa – Cabimento - Verba majorada a favor do patrono dos executados para R\$ 1.500,00 – Aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC – O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe - Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados, nos seguintes termos (cf. fl. 119):

“Diante do exposto, acolhe-se a impugnação e decreta-se a extinção da execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

A parte exequente responde pelas custas e por honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do cumprimento de sentença.

Não há taxa judiciária final (fato anterior à Lei Estadual n. 17785/2023), somente devida quando houver efetiva realização de atos executórios, que nestes autos não ocorreram (TJSP; Apelação Cível 0030675-83.2020.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; j. 20/06/2024).

Com o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos.”

Pugna o patrono da autora pela majoração dos honorários advocatícios, nos termos do Tema 1076 do STJ, pois o valor arbitrado na sentença é irrisório.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. O art. 85, § 8º, do CPC dispõe:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”.

Assim, nas hipóteses em que não houver proveito econômico ou este for irrisório ou ainda nos casos em que o valor da causa é muito baixo, o juiz está liberto daqueles percentuais mínimo e máximo previstos no § 2º do art. 85 do CPC, devendo fixar a verba honorária por meio de apreciação equitativa, consideradas as diretrizes elencadas nos incisos do mesmo dispositivo legal.

A equidade não autoriza que se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência (cf. REsp. 18.647-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros), não subsistindo, portanto, o arbitramento feito pela sentença [10% sobre o valor do cumprimento de sentença (10% sobre R\$ 5.905,52)], pois R\$ 590,05 não remuneram condignamente o trabalho do causídico.

A respeito da fixação de honorários advocatícios por equidade, o Min. Humberto Martins (no julgamento do REsp.

56356/RS) comentou o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 85, § 8º, do CPC/2015):

“A cláusula geral da equidade, contemplada no art. 20, § 4º, CPC, conjuga-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconhecendo o esforço do advogado e prestigiando sua atuação no processo, sem, contudo, estatuir situações extremadas”.

Ante o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado, o tempo consumido para a realização do mister e a natureza da causa, os honorários definidos ao patrono da autora são majorados de R\$ R\$ 590,05 para R\$ 1.500,00 (atualizados monetariamente a partir da data deste acórdão, incidindo os juros moratórios do trânsito em julgado).

O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão – e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz – teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem

dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator